



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se, onde melhor couber, no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, o seguinte artigo:

“**Art. XX.** Altere-se o art. 422 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma da seguinte redação:

Art. 422 .....

§ 3º Lei ordinária poderá estabelecer alíquotas específicas para os demais produtos fumígenos não referidos no inciso I do § 1º, as quais serão aplicadas cumulativamente às alíquotas *ad valorem*, sendo as alíquotas específicas diferenciadas por categoria de produto e progressivas segundo o grau de nocividade à saúde humana.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar a função extrafiscal do Imposto Seletivo, consolidando-o como um instrumento estratégico de política pública voltado à proteção da saúde da população brasileira. Ao propor a graduação das alíquotas aplicáveis aos produtos fumígenos com base em sua periculosidade, alinhamos a estrutura tributária ao dever do Estado de promover e proteger a saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.

O objetivo principal é utilizar o sistema fiscal não apenas para arrecadar, mas para induzir comportamentos que reduzam os danos sociais e os custos impostos ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelo tabagismo.

O princípio da diferenciação tributária com base no potencial de dano já se encontra acolhido no próprio texto do Art. 422, que em seu § 4º permite a progressividade das alíquotas para bebidas alcoólicas em virtude do teor alcoólico.



A *mens legislatoris* é incontestável: produtos que apresentam maior risco devem arcar com uma carga tributária mais elevada. Esta emenda, portanto, não introduz um conceito novo, mas estende essa mesma racionalidade aos produtos fumígenos garantindo a isonomia e a coerência interna da norma ao tratar de bens igualmente nocivos à saúde.

A adoção de alíquotas progressivas conforme a periculosidade gera um duplo incentivo virtuoso. Para o consumidor, o preço mais elevado dos produtos mais danosos funciona como um claro desestímulo, influenciando a decisão de compra em favor de alternativas de menor risco ou, preferencialmente, da cessação do hábito. Para a indústria, cria-se um estímulo econômico para a inovação, encorajando a pesquisa e o desenvolvimento de produtos que, ao apresentarem menor concentração de substâncias tóxicas e cancerígenas, poderiam se enquadrar em faixas de tributação mais brandas, mitigando o dano geral à saúde pública.

Ademais, a medida concretiza o princípio da justiça fiscal, fazendo com que a tributação reflita mais fielmente as externalidades negativas de cada produto. Os produtos fumígenos que mais sobrecarregam o sistema de saúde, em virtude de seu maior potencial para causar doenças crônicas, cardiovasculares e diversos tipos de câncer, passarão a contribuir de forma proporcional a esse custo social. Trata-se de internalizar no preço do produto parte do ônus que seu consumo impõe a toda a coletividade, em uma aplicação direta do princípio do poluidor-pagador ao âmbito da saúde.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**

